



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2737, DE 2025

Altera Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para vedar a recomendação de produtos financeiros incompatíveis com o perfil do investidor e dispor sobre a responsabilidade dos agentes do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25825.16580-89

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para vedar a recomendação de produtos financeiros incompatíveis com o perfil do investidor e dispor sobre a responsabilidade dos agentes do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20-A.** As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

§ 1º O perfil do cliente será determinado pelos dados de autodeclaração fornecidos pelo cliente, em periodicidade mínima anual, cujo teor poderá ser revisado em prazo menor, a critério deste, em relação a critérios definidos para este fim pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Alterações no perfil do cliente decorrentes de mudança nos dados de autodeclaração de que trata o § 1º só permitirão a realização de operações incompatíveis com o perfil anterior depois de decorridos trinta dias de sua oficialização.”

“**Art 27-E.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem:



I – oferece produto financeiro incompatível com o perfil do cliente;

II – induz alterações de perfil do cliente para subsequente venda de produto financeiro incompatível com o perfil de risco anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática de recomendação de produtos financeiros incompatíveis com o perfil do investidor, mesmo nos casos em que haja aceite eletrônico ou reclassificação recente. Busca-se vedar, de forma expressa, reclassificações artificiais destinadas exclusivamente a viabilizar a venda de ativos.

O projeto estabelece o dever de adequação como obrigação legal, exigindo a verificação do perfil do cliente com base em autodeclaração atualizada, a ser revisada no mínimo anualmente. Também impõe um prazo de trinta dias para que alterações de perfil entrem em vigor para fins de viabilização de operações que seriam incompatíveis com o perfil anterior.

Adicionalmente, prevê sanções específicas a quem oferecer produtos inadequados ou induzir alterações de perfil com o intuito de contornar essa vedação, garantindo responsabilização direta dos agentes autônomos de investimento e das instituições contratantes.

A proposta reforça a segurança jurídica das normas de conduta da CVM ao incorporá-las expressamente à Lei nº 6.385, de 1976, e sinaliza ao mercado que práticas artificiais de adequação de perfil não serão mais toleradas.

Apesar de estarem sujeitos aos normativos da CVM, agentes autônomos de investimento (AAIs) continuam a recomendar produtos incompatíveis com o perfil dos investidores, muitas vezes motivados por metas de venda ou incentivos comerciais. Essas práticas, sustentadas por reclassificações artificiais e pela falta de controles eficazes por parte das corretoras, impõem riscos indevidos aos investidores, especialmente os de menor conhecimento técnico.



Com esta proposição, pretende-se proteger o investidor e fortalecer os princípios da boa-fé, da transparência e da diligência no mercado de valores mobiliários.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>